



PROJETO DE LEI Nº 103/2023

Câmara Municipal de Jequié

A Comissão de Juizado

Para os devidos fins.

Sala das Sessões em 10 / 10 / 2023

(Assinatura)
Presidente

Dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos do fornecimento de energia elétrica em finais de semana e vésperas de feriados no Município de Jequié".

O prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia, faço saber que a câmara Municipal de Jequié aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica proibido à concessionária de fornecimento de energia elétrica, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no município de Jequié, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 00:01 (zero horas e um minuto) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito horas) da segunda-feira subsequente.

Artº2. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 00:01(zero horas e um minuto) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art.3º. A suspensão do fornecimento energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário, bem como a data prevista para o devido corte. O descumprimento dessa lei acarretará em multa diária no valor de (um salário mínimo) dia.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenídio Tourinho"

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2023.


Sidney Magal Rodrigues de Souza
Vereador

REGISTRADO

Este documento foi registrado eletronicamente
conforme Art. 9º da Resolução Nº 001/2022 que alterou
a Resolução nº 001/2010 (Regimento Interno) da
Câmara Municipal de Jequié (BA).

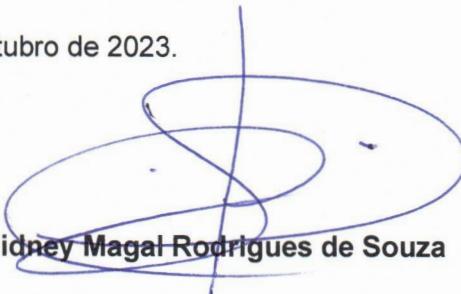
Data: ____/____/_____



Justificativa

Tendo em vista a falta de oportunidades no mercado de trabalho, há muitas famílias que não cumprem com suas obrigações em dia, por falta de condições, quando esses serviços são suspensos em finais de semana ou vésperas de feriados, essas famílias, ficam por um período prolongado sem tais serviços que são considerados essenciais.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2023.



Sidney Magal Rodrigues de Souza

Vereador



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

Assessor Legislativo

Comissão de	<u>Jusica</u>
Despacho	
Ao Vereador	<u>Berl Bulhões</u> para relatar.
Sala das Comissões em <u>11</u> de <u>10</u> de 2022.	

Assentado

Encaminhe a
Procuradoria Júnior

DR



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER JURÍDICO SOLICITADO PELA VEREADORA MOANA MEIRA

(Signature)
EMENTA: “Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou no dia anterior a feriado”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade do mencionado Projetos de iniciativa do Vereador SIDNEY MAGAL.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente muniu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

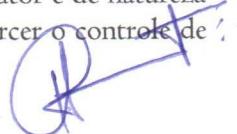
Da Competência e iniciativa

Antes, porém, que se passe ao confrontamento das teses jurídicas articuladas pelas requerentes, entendo por bem fixar algumas premissas teóricas acerca do tema, notadamente da relação nem sempre harmônica entre autonomia local e unidade nacional em um regime federativo.

Em linhas gerais, o federalismo é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade.

Embora existam diferentes modelos de federalismo, há alguns elementos mínimos sem os quais uma federação se descaracterizaria. Entre esses elementos se destaca a efetiva autonomia política dos entes federativos, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, autoorganização e autoadministração.

Nesse aspecto, a federação brasileira ainda se revela altamente centralizada, muitas vezes beirando o federalismo meramente nominal. Vislumbro dois fatores essenciais para esse quadro. O primeiro é de índole jurídico-positiva: a engenharia constitucional brasileira, ao promover a partilha de competências entre os entes da federação (artigos 21 a 24), concentra grande quantidade de matérias sob a autoridade privativa da União. O segundo fator é de natureza jurisprudencial. Não se pode ignorar a contundente atuação do Supremo Tribunal Federal ao exercer o controle de





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

constitucionalidade de lei ou ato federal e estadual, sobretudo aquele inspirado no “princípio da simetria” e numa leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Da leitura da lei estadual ora examinada, verifica-se que o legislador do Estado da Bahia instituiu obrigação, para as empresas distribuidoras de energia elétrica de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica nos finais de semana, feriados e etc.

Ocorre que, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, a União detém competência legislativa privativa em matéria de energia. Compete igualmente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos (artigo 21, XII, b, da CRFB).

Portanto, os municípios não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União.

Entender de modo contrário, em interpretação alargada da competência concorrente dos Estados-Membros e Municípios para a edição de normas específicas em matéria de consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), acabaria por reter a União dos meios indispensáveis para se desincumbir de sua competência constitucional expressa, frustrando a teleologia dos artigos 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal.

Em atenção ao que dispõem os referidos dispositivos constitucionais, foi editada a Lei 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e listou, dentre as suas competências, em especial, (i) a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como a fiscalização, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, das concessões, as permissões e da prestação dos serviços de energia elétrica; e (ii) a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição; e (iii) a regulação do serviço concedido, permitido e autorizado e a fiscalização permanente da sua prestação.

A ANEEL, por sua vez, disciplinou de forma expressa e exauriente tanto as questões atinentes ao prazo para o restabelecimento do fornecimento de energia, no caso de corte, quanto a possibilidade de cobrança para a religação da energia elétrica nessas circunstâncias.

Aliás, não é por outra razão que a sede específica para a instituição das balizas infraconstitucionais nesse tema reside no artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal, cujo inciso II expressamente reclama a atuação do legislador para a disciplina dos “direitos dos usuários”. Esta, atualmente, encontra-se materializada na Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e cujo artigo Iº, §2º, I e II, ressalta que a aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; ou a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

Há de existir, pois, uma coerência entre os ordenamentos consumerista e setorial, sob pena de cair por terra a noção de sistematicidade do direito e, em especial, os imperativos de universalidade, continuidade e modicidade do serviço público.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual colaciono os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 3661, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2011)

“Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiuse indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente!” (ADI 4925, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 10/3/2015)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.” (ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017)

Destarte, forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de lei impugnada que, ao dispor sobre a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise por vício de iniciativa e estrita competência administrativa da União, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Neste sentido,

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo.

Jequié – BA., 18 de outubro de 2023

PECCY ALMEIDA SANTOS

Assessor jurídico

Segui o
Parecer de
Procurador - Pela
Arguidamento.
John